



<b>Processo:</b>	<b>1000067361/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LEONARDO JESUÍNO ROMANO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 21/2019-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000067361/2018 instaurado em desfavor do profissional Leonardo Jesuíno Romano por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da mesma Lei. Consta que o profissional expôs o ambiente RESTAURANTE na mostra CASA COR GOIÁS 2018 e não apresentou responsável técnico pela atividade de execução. Lavrada a notificação preventiva e dela ciente, o autuado não se manifestou no prazo estabelecido. Assim, foi lavrado o auto de infração. Juntou ART de levantamento realizado pelo engenheiro Mario Ferreira Pires Neto, e registrado aos 29 de junho de 2018. O processo seguiu para análise desta Comissão.

A ART n. 1020180127704 não é suficiente para, no âmbito deste processo, regularizar o ilícito verificado pelo analista fiscal.

Em que pese o profissional tenha buscado regularização da obra, ainda que através de engenheiro e ainda que por meio da atividade técnica de “levantamento”, a ART foi registrada apenas aos 29 de junho de 2018, quase um mês após a lavratura do auto de infração.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, a regularização realizada após a lavratura do auto de infração, não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Entretanto, também é correto afirmar que a capitulação inicialmente eleita pelo analista fiscal (não realização de RRT pelo profissional que pratica a atividade técnica – art. 45 da Lei 12378/2010) impossibilita a sustentação do auto.

Ao apresentar ART de levantamento, o profissional atesta, pela força do documento que junta aos autos, que não acompanhou a execução da obra.

Deste modo, não havia a obrigação legal de realização da RRT respectiva se o profissional efetivamente não praticou a atividade técnica, embora devesse, como profissional da área, ter contratado alguém que o fizesse e que, de fato, realizasse ART ou RRT pela execução.

A falta, embora reprovável do ponto de vista da atividade profissional, não encontra amparo na capitulação legal escolhida. A manutenção do auto acabaria por ferir o princípio da reserva legal e da legalidade, na medida em que a conduta de fato praticada não se adapta plenamente à imputação lançada no auto.

A falta de correspondência entre a conduta praticada e a capitulação apontada no auto, atrai a nulidade, nos moldes do artigo 38, inciso III da Resolução n. 22 do CAU/BR.

#### **DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, por falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os



dispositivos legais nele capitulados, na forma do artigo 38, inciso III da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek

Membro suplente